

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**

**Ofício PME Nº 086/2023**

Extremoz/RN, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora:  
**DAMARES DE SALES**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Ref. Projeto de Lei nº 081/2023, “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO EXTREMOZ PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

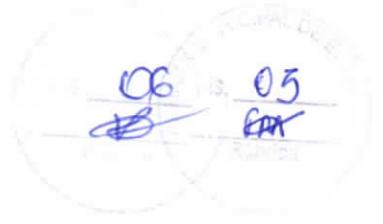
Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores para exame, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei.

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro será oriundo da **PORTARIA SEI Nº 198/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022, PROCESSO SEI Nº 00810046.000653/2022-04, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 030/2022 DO DEPUTADO ESTADUAL SUBTENENTE ELIABE** na forma de transferências especiais.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**

A modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas individuais impositivas a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Já o Estado do RN, através da Emenda Constitucional nº 21, de 10 de dezembro de 2020, incluiu na Constituição Estadual o art. 107-A, em simetria a CF, criando nos mesmos moldes transferências, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas a Municípios. Serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira e – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:

**Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:**

**I - transferência especial; ou**

**II - transferência com finalidade definida.**

**§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:**

**I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e**





04  
06  
RPA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**

**II - encargos referentes ao serviço da dívida.**

**§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:**

**I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;**

**II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e**

**III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.**

**§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.**

**§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:**

**I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e**

**II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.**

**§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**

Os recursos oriundos da Transferências Especiais foram creditados em 2022 e não aplicados em 2022, portanto Superavit Financeiro, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

No que diz respeito aos recursos provenientes, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados a objeto específico.

Cumprir destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita da Transferências Especiais, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica;

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”*

**Os recursos financeiros serão oriundos da Fonte de Recursos: 27103210 – Transferência Especial dos Estados.**

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Poder Executivo, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

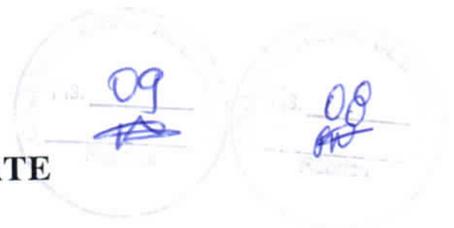
A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**



**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

**Nobres Edis, a abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessário para aquisição de motocicletas para a guarda Municipal de Extremoz.**

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

**Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º – Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:**

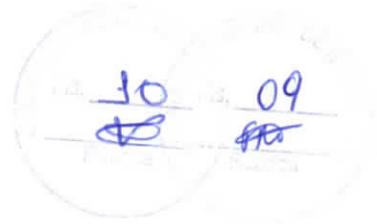
**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

[...]

**§2º – Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz  
Gabinete da Prefeita

*CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.*

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207**, “o orçamento não deve ser uma ‘camisa de força’ que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios”. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**



Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistem quaisquer óbices à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Creio contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, 15 de Maio de 2023.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Constitucional





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz  
Gabinete da Prefeita

Projeto de Lei Municipal N° 081/2023

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO EXTREMOZ PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

<b>Órgão:</b>	15 - Sec. Mun. de Defesa e Guarda do Patrimônio Público	
<b>Unidade Orçamentária:</b>	15.001 - Sec. Mun. de Defesa e Guarda do Patrimônio Público	
<b>Funcional Programática:</b>	06.122.0107.1294 – Aquisição de Motocicletas (Emenda Parlamentar Estadual nº 030/2022)	R\$ 150.000,00
<b>Elemento de despesa:</b>	4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 150.000,00
<b>Fonte de Recursos:</b>	27103210 – Transferência Especial dos Estados	

**Art. 2º** O recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior decorrerão de Superavit Financeiro oriundo de recursos do Governo Estadual, proveniente de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 10 de dezembro de 2020; **CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 2.4.2.9.99.0.0 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS/FONTE: 17103210 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS**, através da **PORTARIA SEI N° 198/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022, PROCESSO SEI N° 00810046.000653/2022-04, EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL N° 030/2022 DO DEPUTADO ESTADUAL SUBTENENTE ELIABE**, apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na será incorporado na Lei Municipal nº 1065/2021 de 30 de Dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Extremoz/RN, para o período de

Rua Capitão José da Penha, S/N, Centro, Extremoz/RN, CEP 59.575-000  
Câmara Municipal de Extremoz  
**APROVADO**  
06.06.2023  
CNPJ nº 08.204.497/0001-71





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**  
**Gabinete da Prefeita**

2022/2025”, Lei Municipal nº 1098 de 15 de Julho de 2022, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2023 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 1122 de 28 de Dezembro de 2022, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2023*”, o Decreto Municipal nº 170, de 04 de Janeiro de 2023, “*Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo*”, o Decreto Municipal nº 169, de 04 de Janeiro de 2023, que “*Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2023*”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, 15 de Maio de 2023.

JUSSARA SALES DE SOUZA  
Prefeita Constitucional

